



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721095/2014-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.557 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente RIBAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007, 2013

TRANSPORTE DE PESSOAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E FORNECIMENTO DE MOTORISTA. ATIVIDADE NÃO VEDADA. EXCLUSÃO INDEVIDA DO REGIME.

Comprovada nos autos que não se trata de prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, mas sim transporte de pessoas com locação de veículos com fornecimento de motorista, a empresa não deve ser excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos, já que este tipo de serviço não é vedado pela legislação que rege a matéria.

Recurso Voluntário Procedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.557 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.721095/2014-73

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal de manifestação de inconformidade (fls. 64 a 68) em face do Despacho Decisório n.º 1.239/DIORT/DRF/BSB, de fls. 51 a 55, interposta pela empresa contribuinte acima identificada em 11/11/2014.

Por meio do Ofício 94/2013/GTAF-SP/SAF-ANAC (fls. 02/03), de 12/09/2013, a Gerência Técnica de Administração e Finanças – Representação Regional em São Paulo, consulta a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o regime de tributação a que estaria sujeita a interessada que mantém com ela *contratos administrativos, tendo por objeto a prestação de serviços de natureza continuada, divididos em serviços eventuais metropolitanos e eventuais regionais de transporte terrestre de servidores e colaboradores da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), mediante a disponibilização de veículos com motoristas devidamente habilitados, combustível, seguro total com outros encargos necessários à execução dos serviços, para atendimento às necessidades da Agência*. Questiona se o art. 17, inciso VI, não estaria a vedar o enquadramento da empresa contratada no regime do simples Nacional.

Em 17/03/2014, foi solicitado à Secretaria Geral da Junta Comercial do Distrito Federal, cópia dos atos constitutivos e eventuais alterações, bem como certidão simplificada referente à contribuinte interessada. Atendendo à solicitação, foram encaminhados à Diort/DRF/BSB a documentação de fls. 11 a 26.

No Despacho Decisório de fls. 51 a 55, a autoridade fiscal relata que (i) a interessada mantém contratos administrativo com a Gerência Técnica de Administração e Finanças da Representação Regional de São Paulo para a prestação de serviços de natureza continuada, divididos em serviços eventuais metropolitanos e eventuais regionais de transporte terrestre de servidores e colaboradores da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (fls. 2 e 3); e (ii) o referido órgão questiona e solicita o saneamento da situação da empresa em face da empresa ser optante do Simples Nacional e considerando o objeto do contrato e a vedação à opção prevista no art. 17, inciso VI, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006 (veda a prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros).

Neste diapasão, o Despacho Decisório informa ter sido respondida a consulta formulada pela ANAC por meio do Ofício n.º 14/2014/DERAT/DIORT da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que conclui pela exclusão da empresa a partir de maio de 2013, ou seja, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva, sem prejuízo de que em verificações posteriores os efeitos da exclusão do Simples Nacional venham a se reportar a período anterior (fls. 4 e 5) e que os contratos que motivaram o questionamento da ANAC encontram-se anexados às fls. 32.

Informa ainda ter sido apurado que *a empresa em questão celebrou com a Superintendência Regional em Goiás do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Contrato n.º 2000, de 11/05/2007, que prevê, dentre outras, a prestação de serviço de transporte intermunicipal e, eventualmente, interestadual, nos termos do extrato publicado no Diário Oficial da União, de 16/05/2007, Seção 3, fls. 78, a seguir transposto (fls. 33)*.

Reportando-se ao arts. 17, inciso VI, § 1º, 28, 29, § 3º, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e aos arts. 12, inciso XVII, da Resolução CGSN n.º 4, de 2007, e 5º, inciso XI, da Resolução n.º 15, de 2007, que hoje se encontram transpostos para o CGSN n.º 94, de 2011 e considerando que (i) *o Contrato celebrado com a Superintendência Regional em Goiás do INCRA foi assinado em*

15/05/2007, e ainda que sua vigência prolongou-se até 14/05/2008, conclui-se pelo notório impedimento da empresa à época de seu ingresso no Simples Nacional, ocorrido em 01/07/2007 (fls. 34) e que (ii) a empresa omitiu a informação sobre a atividade vedada no CNPJ (fls. 37 e 38) a autoridade administrativa fiscal decidiu **EXCLUIR DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL o contribuinte com efeitos a partir de 01/07/2007.**

Cientificada do Despacho Decisório n.º 1.239/DIORT/DRF/BSB e do Ato Declaratório n.º 66, em 13/10/2014 (fls. 60/61 e 59 – Ato publicado no D.O.U. de 11/06/2014), a interessada apresentou, em 11/11/2014, a Manifestação de Inconformidade (intitulada Impugnação) de fls. 64 a 68, acompanhada dos documentos de fls 65 a 190. Na peça de defesa, ao relatar os fatos, a contribuinte expõe que houve entendimento equivocado de *que ela presta à ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil os serviços de transportes intermunicipal e interestadual de passageiros em parte dos anos de 2013 e 2014*, e que a exclusão a partir da publicação do contrato celebrado com o INCRA foi decorrente de dedução equivocada de *que se tratava dos serviços de transportes intermunicipal e interestadual de passageiros*. Nesse sentido, argumenta que:

- desde sua fundação em 2005, sempre exerceu as atividades de Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (CNAE 49.23-0-02); e Locação de automóveis sem condutor (CNAE 77.11-0-00), conforme cartão do CNPJ (Doc. 02 - fl. 73) e contrato social originário e quatro (04) alterações contratuais seguintes (Docs. 01 e 05 a 08 – fls. 69 a 72 e 77 a 90);
- as atividades por ela exercidas são contempladas pela inscrição no Simples, conforme decisões da Receita Federal (Solução de Consulta n.º 312, de 12/03/2012, Solução de Consulta SRRF 6º RF n.º 40, de 27/04/2009, Solução de Consulta n.º 61, de 05/07/2010.
- os contratos mantidos com a ANAC (Docs. 09 e 10 – fls. 91 a 120) tinham como objeto *"Prestação de serviços de natureza continuada, divididos em serviços contínuos, eventuais metropolitanos e eventuais regionais de transporte terrestre de servidores e colaboradores da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), mediante a disponibilização de veículos com motoristas devidamente habilitados, combustível, seguro total e outros encargos necessários à execução dos serviços, para atendimento às necessidades da Agência, nos deslocamentos a serviços no Estado de São Paulo e na Região Sul."*;
- todos os três tipos de serviços descritos no objeto do contrato firmado com a ANAC são **"de locação de veículos com motorista combustível e demais insumos**, conforme definições e instruções presentes no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 04/2013 (docs. 11 e 12 – fls. 121 a 164)"

Do Termo de referência que motivou as contratações da ANAC, depreende-se que:

A empresa tinha como obrigação o fornecimento de veículos com motoristas, combustível e demais insumos. Os veículos deveriam permanecer a disposição do órgão para que este utilizasse de acordo com suas necessidades;

Não houve itinerário fixo. Em todos os tipos de locação o itinerário era definido pelos usuários da ANAC de acordo com suas atividades administrativas, de fiscalização e inspeção, entre outras, nos endereços e nos horários indicados por eles;

O serviço não era pago por passagem, mas sim através de diária de locação e eventuais quilômetros e horas excedentes à diária;

A nomenclatura "serviços eventuais metropolitanos" definida pela ANAC tem como objeto as locações realizadas nas regiões metropolitanas das cidades de Porto Alegre-RS, Curitiba-PR, São Paulo-SP e São José dos Campos-SP;

A nomenclatura "serviços eventuais regionais" definida pela ANAC tem como objeto as locações realizadas em município diverso daqueles atendido pelas locações "eventuais metropolitanas";

Não existe qualquer elemento no Edital, no Termo de Referência, nos Contratos e principalmente na execução que descaracterize o serviço de locação de veículos com motoristas, assim como não há nada que caracterize que esta empresa tenha realizado o transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.

Relativamente ao contrato firmado como INCRA (doc. 14 – fls. 184 a 190), o Edital do pregão Eletrônico nº 03/2007 (doc. 13 – fls. 165/183) que originou a contratação teve como objeto “(...) a seleção de empresa especializada no ramo de **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE**, a fim de sua contratação, visando atender as necessidades da Superintendência Regional do INCRA em Goiás, no âmbito da circunscrição desta, e eventualmente, em viagens interestaduais, conforme especificações abaixo: (...) c) Os veículos referentes aos itens 1 a 3 deverão ficar à disposição da Superintendência Regional do INCRA em Goiás, na sede da empresa, sem qualquer ônus à contratante, a partir da data de assinatura do contrato.”

Da análise dos documentos relativos ao contrato firmado com o INCRA, depreende-se que

A empresa tinha como obrigação o fornecimento de veículos com motoristas, combustível e demais insumos. Os veículos deveriam permanecer a disposição do órgão para que este utilizasse de acordo com suas necessidades;

Não houve itinerário fixo. Em todos os tipos de locação o itinerário era definido pelos usuários da INCRA de acordo com suas atribuições, nos endereços e nos horários indicados por eles;

O serviço não era pago por passagem, mas sim através da aferição de quilômetros rodados;

Não existe qualquer elemento no Edital, no Termo de Referência, nos Contratos e principalmente na execução que descaracterize o serviço de locação de veículos com motoristas.

Assim como não há nada" que caracterize que esta empresa realizou o transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.

Defende a manifestante ter ocorrido “uma inadvertida confusão entre o que é locação de veículos com motorista e o que é transporte intermunicipal e interestadual de passageiros” e, nesse sentido, alega ainda que:

- A utilização deste serviço de transporte é de responsabilidade exclusiva do cliente, que é quem determina endereços, roteiros e horários de utilização de acordo com suas necessidades. Cabe a locadora ficar a disposição do órgão. O pagamento pode ser, mensal, por diária, por quilômetro ou por : hora

- *O fato de o órgão público utilizar estes veículos com motoristas em eventuais deslocamentos para outros municípios e estados, não descaracteriza a locação de veículos com motorista pois estes permanecem a disposição do órgão sendo utilizado somente em suas atividades finalísticas ou administrativas, com servidores do órgão*
- *se esta locação de veículos com motoristas passasse a ser restrita a uma determinada cidade, a eficiência do trabalho dos órgãos públicos, principalmente a atividade de fiscalização, estaria seriamente comprometida.*
- ***Caso a SRF permaneça com sua decisão equivocada, não nos restará outra alternativa a não ser fecharmos as portas. Se somarmos as diferenças tributárias destes 07 anos (desde 2007) entre o Simples e o regime de lucro real ou presumido, não teremos patrimônio suficiente para arcar com esta despesa inesperada e decorrente de erro por parte da SRF***
- ***Caso a SRF permaneça com sua decisão equivocada, não nos restará outra alternativa a não ser fecharmos as portas. Se somarmos as diferenças tributárias destes 07 anos (desde 2007) entre o Simples e o regime de lucro real ou presumido, não teremos patrimônio suficiente para arcar com esta despesa inesperada e decorrente de erro por parte da SRF.***

Por fim, pede o acolhimento da sua defesa e a reforma da decisão de exclusão da empresa do Simples Nacional.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação e elaborou a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007, 2013

TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. VEDAÇÃO. EXCLUSÃO DO REGIME.

Comprovada nos autos a prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, atividade vedada à opção do Simples Nacional, deve a empresa ser excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, a partir de 1º/05/2013, primeiro dia do mês seguinte em que firmado o contrato para prestação de serviço relativo à atividade vedada. Não provado nos autos o impedimento da empresa à época de seu ingresso no Simples Nacional.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Sem Crédito em Litígio*

A DRJ decidiu a exclusão do SIMPLES se dê com efeitos a partir de 1º/05/2013 (primeiro de maio de dois mil e treze), ou seja, no primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação, qual seja a da assinatura do contrato de prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros).

Inconformada com a citada decisão, a interessada protocolou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação, sendo importante ressaltar que:

- a) alega que o serviço vedado corresponde ao transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e o serviço prestado pela Recorrente seria serviço de transporte de pessoas e coisas, sendo que o segundo tipo de serviço não estaria vedado sua incluso no SIMPLES Nacional;

- b) a diferenciação entre os dois tipos de serviço foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça e diz que serviço de transporte de passageiros demanda de concessão pública já o transporte de pessoas e coisas é um serviço particular realizado a partir do aperfeiçoamento de um contrato de prestação de serviços ou de locação de coisa móvel;
- c) Por fim a Recorrente pede que o Recurso Voluntário seja julgado procedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado tempestivamente e dele o reconhecimento.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório n.º 1.239/DIORT/DRF/BSB em 13/10/2014 (fl.s 60/61) que estabeleceu que os serviços prestados pelo contribuinte seriam do tipo vedados à opção pelo Simples Nacional.

A fiscalização alega que Recorrente deveria ser desenquadrada do SIMPLES Nacional pois os serviços prestados são de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.

A legislação que rege a matéria, Lei Complementar n.º 123/2006, dispõe que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

(...)

(Nota: a partir de 1º/01/2015, por força da Lei complementar n.º 147, de 2014, o inciso VI, acima, passou a vigorar com a seguinte redação: “VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;”)

Para fundamentar sua opinião, a fiscalização analisou dois contratos da Recorrente assinados com seus clientes:

- a) Contrato firmado entre a interessada e a Superintendência Regional do INCRA em Goiás, o extrato de contrato n.º 2000/2007, publicado na página 78 do D.O.U. de 16/05/2007 (fl. 33) aponta o seguinte objeto: “Contratação de empresa especializada na locação de veículos de grande porte, com motorista, manutenção preventiva e corretiva dos veículos

e com fornecimento do combustível a cargo da empresa contratada, com seguro total (sem franquia) para atender às necessidades da Superintendência Regional do INCRA em Goiás, no âmbito da circunscrição desta e eventualmente em viagens interestaduais (Vigência: 15/05/2007 a 14/05/2008). Valor Total: R\$ 194.400,00 (...)”.

- b) Contratos publicados na página 4 da Seção 3 do Diário Oficial da União (D.O.U.), de 24/04/2013, referem-se à prestação de serviços de natureza continuada, divididos em serviços eventuais metropolitanos e eventuais regionais de transporte de servidores e colaboradores da ANAC, evidenciando-se tratar-se de serviço de transporte intermunicipal e interestadual (Região Sul) de passageiros:

A DRJ considerou que o contrato com INCRA não estaria relacionado a serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e por isto julgou neste item a impugnação procedente. Fundamentou sua decisão com base no edital, bem como no referido contrato, de onde se extrai que os veículos utilizados para a prestação do serviço são do tipo “Caminhão Trucado tipo graneleiro” e “Caminhão Trucado tipo carroceria aberta”. Assim, o serviço contratado não guarda relação com o transporte de passageiros.

Por sua vez, com relação aos contratos firmados com a ANAC a DRJ decidiu, com base no edital, que podem ser considerados como serviço de transporte de passageiros.

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 12/2013 - UASG 113214

Nº Processo: 00058053002201288.
PREGÃO SISPP Nº 4/2013 Contratante: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL— ANAC. CNPJ Contratado: 07605506000173.
Contratado : RIBAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA —EPP.
Objeto: Prestação de serviços de natureza continuada, divididos em serviços eventuais metropolitanos e eventuais regionais de transporte de servidores e colaboradores da ANAC, mediante a disponibilização de veículos com motoristas devidamente habilitados, combustível, seguro total e outros encargos necessários à execução dos serviços, para atendimento às necessidades da ANAC nos deslocamentos a serviço na Região Sul. Fundamento Legal: Leis nº 8666/93 e 10520/02, Decretos nº 2271, nº 3555, nº 5450. Vigência: 15/04/2013 a 14/04/2014. Valor Total: R\$1.023.592,14. Fonte: 176012069 - 2013NE800345. Data de Assinatura: 15/04/2013.

(SICON - 23/04/2013) 113214-20214-2013NE800001

EXTRATO DE CONTRATO Nº 14/2013 - UASG 113214

Nº Processo: 00058053002201288.
PREGÃO SISPP Nº 4/2013 Contratante: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL— ANAC. CNPJ Contratado: 07605506000173.
Contratado : RIBAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA —EPP. Objeto: Prestação de serviços de natureza continuada, divididos em serviços contínuos, eventuais metropolitanos e eventuais regionais de transporte terrestre de servidores e colaboradores da ANAC, mediante disponibilização de veículos com motoristas devidamente habilitados, combustível, seguro total e outros encargos necessários à execução dos serviços, para atendimento às necessidades da ANAC nos deslocamentos a serviço no Estado de São Paulo. Fundamento Legal: Leis nº 8666/93 e nº 10520/02, Decretos nº 2271/97, nº 3555/00 e 5450/05. Vigência: 15/04/2013 a 14/04/2014. Valor Total: R\$2.616.457,56. Fonte: 176012069 - 2013NE800348. Data de Assinatura: 15/04/2013.

(SICON - 23/04/2013) 113214-20214-2013NE800001

Em sua defesa alega a Recorrente que as conclusões tomadas pela fiscalização e pela DRJ pois o serviço prestado pela contribuinte à ANAC não pode ser considerado como serviço de transporte de passageiros mas deve ser tratado como transporte de pessoas e coisas. Alega ainda que o STJ conclui que os dois tipos de serviços são diferentes. Conclui que a atividade vedada é o de transporte de passageiros e não transporte de pessoas e coisas.

No período anterior a 1/5/2013 não restam dúvida que as atividades da Recorrente se enquadram no SIMPLES Nacional, conforme decidiu a DRJ.

Para o período posterior, é de suma importância analisar o serviço prestado pela Recorrente à ANAC que teve início em 1/5/2013, bem como os argumentos da Recorrente.

A Recorrente argumenta que o serviço prestado não é vedado pois não se trata de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, mas transporte de pessoas e coisas com locação de veículos.

Sustenta que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Proc. n.º 70052388055) decidiu que transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e transporte de pessoas e coisas são serviços distintos, sendo que o primeiro é atividade pública e decorre de concessão, autorização, permissão, enquanto que o segundo é atividade de iniciativa privada.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. ATIVIDADE PÚBLICA. TRANSPORTE DE PESSOAS. CARÁTER PRIVADO. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE ICMS REDUZIDA. DESCABIMENTO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA ATIVIDADE PÚBLICA.

O transporte de passageiros é atividade pública, passível de concessão, autorização ou permissão, enquanto o transporte de pessoas é atividade de iniciativa privada, incidido, para o ICMS, a alíquota de 12% ao transporte de passageiros, incidindo ao transporte de pessoas a alíquota de 17%, nos termos do art. 12, II, alíneas "d", 26, e alínea "j", da Lei 8.820/89.

Inaplicável a alíquota reduzida de 12%, uma vez que ausente prova de autorização do poder concedente para a prestação do serviço de transporte de passageiros na forma de "serviço integrado", mostrando-se correta a alíquota de 17% cobrada pelo Fisco.

Precedentes do TJRS.

Apelação com seguimento negado.

No mesmo julgado dispõe que a fiscalização do serviço de transporte de passageiros é feita pelo Estado.

Assim, para solucionar a questão é de suma importância verificar se o serviço prestado pela Recorrente pode ser considerado como transporte de passageiros ou de pessoas com locação de veículos com motorista. Para tanto, será utilizada a definição dada pelo TJRS e a análise dos contratos de prestação de serviços.

Compulsando os autos deste processo e analisando os documentos: extratos de contratos publicados na página 4 da Seção 3 do Diário Oficial da União (D.O.U.), de 24/04/2013 e os contratos de prestação de serviços, verifica-se o serviço prestado pela Recorrente é definido como:

“Prestação de serviço de natureza continuada, divididos em serviços contínuos, eventuais metropolitanos e eventuais regionais de transporte terrestre de servidores e colaboradores da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), mediante a disponibilização de veículos com motoristas devidamente habilitados, combustível, seguro total, e outros encargos necessários à execução de serviços, para atendimento às necessidades da Agência, nos deslocamentos a serviço no Estado de São Paulo.”

“Prestação de serviço de natureza continuada, divididos em serviços contínuos, eventuais metropolitanos e eventuais regionais de transporte terrestre de servidores e colaboradores da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), mediante a disponibilização de veículos com motoristas devidamente habilitados, combustível, seguro total, e outros encargos necessários à execução de serviços, para atendimento às necessidades da Agência, nos deslocamentos a serviço na Região Sul.”

A Recorrente tem diversos deveres e caso não cumpra devidamente sofrerá sanções que estão especificadas na cláusula décima quinta dos contratos (Das sanções administrativas e da defesa). Nesta cláusula estão previstos diversos tipos de penalidades que variam desde uma simples advertência e até mesmo multa pecuniária. O valor das multas varia de acordo com o grau das penalidades (variam de 0,2% a 3,2% do valor mensal).

A fiscalização do serviço é feita por um fiscal designado pela ANAC (Cláusula Oitava – Fiscalização), que é responsável em acompanhar e fiscalizar o andamento do contrato, apurar eventuais faltas da contratada para aplicar penalidades e realizar gestão para apurar casos omissos.

Note-se que os serviços prestados pela Recorrente são específicos e determinados no contrato, sendo fiscalizado pela contratada e sujeito a penalidades severas. Ademais, fica evidente no objeto do contrato, que o serviço é fornecimento de veículos com motorista e as diretrizes específicas do serviço, como rota e tempo de serviço é determinada pela contratante.

Com base nessas informações, pode-se concluir que o serviço prestado pela Recorrente se assemelha a transporte de pessoas com locação de veículos e com motoristas e não transporte de passageiros.

Dessa forma, como o serviço prestado pela Recorrente não é um serviço vedado pela Lei Complementar nº 123/2006, acato os argumentos do Recurso Voluntário e mantenho o enquadramento da empresa contribuinte no SIMPLES Nacional.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente o recurso.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres

Fl. 10 do Acórdão n.º 1301-004.557 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.721095/2014-73